

## PARKINSON: A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS: UMA ANÁLISE JURISPRUDÊNCIAL

### PARKINSON'S: THE CIVIL LIABILITY OF THE STATE IN THE PROVISION OF MEDICINES: A JURISPRUDENTIAL ANALYSIS

Maria Mariana Magalhães Leite<sup>1</sup>  
Waldir Franco de Camargo Junior<sup>2</sup>

**RESUMO:** Os desafios ao acesso de medicamentos da doença de Parkinson pelo sistema público de saúde, tem sido um tema de grande importância e complexidade no contexto judicial brasileiro. A partir disso, os pacientes que necessitam desses fármacos precisam recorrer ao judiciário para garantir o direito fundamental à saúde. Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo analisar o entendimento jurisprudencial acerca do fornecimento de medicamentos de alto custo pelo Estado para tratamento de Mal de Parkinson, por meio de uma revisão narrativa e levantamento de dados através de pesquisa bibliográfica. Com o uso de materiais publicados em livros, artigos científicos, monografias, dissertações, teses e legislações pertinentes ao tema sobre a doença de Parkinson, seu tratamento e o papel do Estado no fornecimento de medicamentos de alto custo. A partir das informações obtidas, foi possível compreender os desafios enfrentados pelos pacientes que sofrem da doença, a necessidade de aprimoramento das políticas públicas de saúde e sua eficácia, além de refletir sobre o papel dos entes federativos no papel na garantia do direito à saúde.

5342

**Palavras-chave:** Parkinson. medicamentos de alto custo. Judiciário.

## 1 INTRODUÇÃO

A judicialização da saúde, especialmente no que diz respeito ao fornecimento de medicamentos de alto custo para pacientes com doença de Parkinson, tem sido uma questão de grande relevância e complexidade no contexto brasileiro. A partir da análise do papel dos tribunais nesse cenário e dos principais desafios enfrentados pelos pacientes, emerge a necessidade de compreender a responsabilidade civil do Estado e suas implicações na garantia do acesso a tratamentos adequados.

A doença de Parkinson, como distúrbio neurodegenerativo crônico, impõe uma série de desafios aos pacientes, que muitas vezes dependem do fornecimento contínuo de medicamentos específicos para o controle dos sintomas. No entanto, a dificuldade de acesso

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus- Centro de Ensino Superior de Ilhéus (CESUPI).

<sup>2</sup> Orientador. Professor do Centro de Ensino Superior da Faculdade de Ilhéus (CESUPI).

a esses medicamentos pelo sistema público de saúde tem levado muitos pacientes a recorrerem ao judiciário em busca de garantir seus direitos fundamentais à saúde.

O distúrbio neurodegenerativo crônico afeta, de forma predominante, o sistema motor do corpo, com isso a doença causa tremores, instabilidade postural, rigidez muscular e dificuldade de movimento, entre outros sintomas. Segundo a Organização Mundial da Saúde, a doença afeta aproximadamente 200 mil pessoas com incidência de forma progressiva a partir dos 50 anos de idade. Nesse sentido, o tratamento do Parkinson envolve o uso de medicamentos de alto custo, como Levodopa/carbidopa; Bromocriptina; Pramipexol; Biperideno; Tolcapona; Entacapona e outros (Brasil, 2023).

O Direito fundamental necessita de procedimento e organização, mas atua ao mesmo tempo sobre o direito procedimental e as estruturas organizacionais, assim o Estado deve proteger e promover os direitos através de normas administrativas e locais especializados, considerando os limites impostos pelas normas e órgãos junto à Carta Magna. (Lopes; Freitas, 2020) Dessa forma, o direito à saúde e o fornecimento dos medicamentos adequados para o tratamento de doenças se torna essencial para o cidadão e garante o cumprimento da responsabilidade civil do Estado.

5343

Dessa forma a escolha do tema se dá pela grande importância judicial e, principalmente, social. Nesse contexto, emerge a necessidade de buscar o papel e os deveres do Estado na garantia do acesso aos medicamentos de alto custo, especificamente os da doença de Parkinson, levando em consideração o direito fundamental à saúde previstos nos arts. 6º, 196 e 197 da CRFB/88.

Nesse sentido, compreender como os tribunais estão interpretando e aplicando o direito à saúde envolvendo o provimento de medicamentos de alto custo para os pacientes com Parkinson se torna urgente. Dessa forma, o problema do trabalho traz como questionamento: Qual é o impacto dos Tribunais na responsabilidade civil do Estado pelo fornecimento de medicamentos para pacientes com doença de Parkinson no Brasil e quais são os principais desafios enfrentados pelos pacientes?

A judicialização da assistência médica, sobretudo em situações ligadas à distribuição de remédios de alto custo para indivíduos com Parkinson, mostra o cuidado do sistema judiciário em garantir os direitos essenciais à saúde, ao mesmo tempo em que expõe as falhas e insuficiências do serviço público de saúde em suprir as necessidades desses pacientes de forma efetiva e justa. Diante disso, aparenta-se que as sentenças judiciais favorecem os

pacientes, indicando uma possível prevalência de entendimentos que reconhecem a responsabilidade do Estado em garantir tratamentos apropriados. Contudo, essa interferência do Judiciário também pode acarretar desafios significativos, como impacto no orçamento da saúde pública e disparidades regionais no acesso aos remédios, evidenciando a complexidade do assunto e a urgência de um debate abrangente e aprofundado sobre as políticas de saúde no país.

Deste modo, o objetivo geral deste trabalho é analisar o entendimento jurisprudencial acerca do fornecimento de medicamentos de alto custo pelo Estado para tratamento de Mal de Parkinson. E os específicos são investigar o impacto das decisões judiciais sobre o acesso dos pacientes com doença de Parkinson aos medicamentos de alto custo e sua efetividade no tratamento da doença, analisar a jurisprudência relacionada à responsabilidade civil do Estado no fornecimento de medicamentos para pacientes com doença de Parkinson, identificando padrões de decisões judiciais e suas implicações e propor medidas para aprimorar o sistema de fornecimento de medicamentos para pacientes com doença de Parkinson no Brasil, visando garantir o acesso efetivo e equitativo aos tratamentos necessários.

5344

O trabalho em questão é dividido em três capítulos, o primeiro traz um breve histórico acerca da doença de Parkinson e os seus medicamentos para entender a necessidade de implementação de políticas mais eficazes e a melhoria de acesso e infraestrutura na saúde.

Já o segundo capítulo, emerge nas considerações acerca da responsabilidade civil do estado com a fundamentação de autores, Constituição Federal e artigos da Lei para o entendimento da complexidade, competências e compromissos de cada ente federativo e suas implicações na garantia do direito à saúde.

Com isso, o último capítulo destrincha repercussões de Decisões Judiciais dos estados da Bahia, São Paulo, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul, para refletir a complexidade na relação entre a judicialização da saúde e a gestão de recursos públicos, além do impacto das decisões no planejamento da saúde pública.

Ademais, o estudo se torna bastante interessante visto que abrange a fundamentação teórica relacionada ao direito à saúde, a responsabilidade civil do Estado e o seu papel nesse contexto, frisando a sua obrigação no que tange a assistência médica adequada e a garantia do acesso a tratamentos especiais. Autores como Bianca Sanches Lopes e Daniel Castanha de Freitas (2020), Suzana Maria Fernandes Mendonça (2015), Meneses e Teive (2003),

Marcomini e Silva (2021) oferecem contribuições importantes para a compreensão dessas questões.

Em suma, é almejado que esta pesquisa possa enriquecer a compreensão jurídica sobre a responsabilidade do estado no fornecimento de medicamentos de alto custo para pacientes com doença de Parkinson, oferecendo elementos para embasar e contribuir o debate acadêmico relacionado ao assunto.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 Breve histórico acerca da doença de Parkinson e os medicamentos

Conforme Meneses e Teive (2003), a Doença de Parkinson foi inicialmente descrita em 1817 pelo médico britânico James Parkinson, que identificou seis casos com sintomas de "paralisia agitante". No século XIX, observou-se que alguns pacientes apresentavam rigidez muscular, resultando em dificuldades motoras, denominada "bradicinesia" pelo neurologista francês Jean Martin Charcot. Em 1872, Charcot e seus discípulos expandiram o entendimento da doença e nomearam a condição como "doença de Parkinson".

A doença Parkinson ocorre devido à degeneração das células localizadas em uma área cerebral conhecida como substância negra. Essas células são responsáveis pela produção de dopamina, um neurotransmissor que transmite os impulsos nervosos pelo corpo. A redução ou ausência de dopamina compromete o controle motor, gerando os sintomas mencionados anteriormente (Brasil, 2019).

No Brasil, o primeiro registro da doença foi realizado em 1900 por Dias Martins, um médico paulista, que detalhou os sinais clínicos da doença em um trabalhador rural da região de Piracicaba, São Paulo. Já em 1960, Hornikiewicz e colaboradores identificaram a carência de dopamina no corpo estriado do cérebro de pacientes com Parkinson, demonstrando a eficácia da levodopa como tratamento (Meneses; Teive, 2003).

Quando se trata de medicamentos do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica, a competência de cada esfera de governo está definida na Portaria nº 1554/2013, no art. 3º. Quando o Ministério da Saúde é encarregado da aquisição dos medicamentos, estes são enviados às Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal, que assumem o encargo pelo armazenamento, distribuição e dispensação (Brasil, 2013).

No contexto brasileiro, o acesso a medicamentos para pacientes com Parkinson é frequentemente desafiador, especialmente quando se trata de medicamentos de alto custo. A responsabilidade pelo fornecimento desses medicamentos muitas vezes recai sobre o Estado, seja por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) ou por meio de decisões judiciais. Dessa forma, “As diversas mudanças no cenário brasileiro, combinado com as necessidades da população contribuíram veementemente para a instituição do SUS e a garantia da universalidade do direito à saúde” (Silva, 2017, p. 11).

Em alternativa, o Ministério da Saúde pode repassar os recursos financeiros às Secretarias de Saúde estaduais para que estas realizem a compra dos medicamentos, passando também a ser responsáveis pelo armazenamento, distribuição e dispensação aos usuários.

Verifica-se claramente um problema em relação à competência em sede de medicamentos fornecidos pelo Estado. As disposições da Lei 8080/90, em coerência com o texto constitucional, se mantêm no sentido de descentralização e municipalização dos serviços públicos de saúde. Entretanto, as Portarias 1554/2013 e 1555/2013, que dispõem sobre os Componentes de Assistência Farmacêutica, pontuam que as esferas federal e estadual são responsáveis pelos medicamentos excepcionais, enquanto aos Estados e Municípios, cabe a responsabilidade em relação aos essenciais (Mendonça, 2015, p. 34).

As implicações das decisões judiciais frente a efetivação do direito à saúde é o Poder Público garantir o fornecimento de medicamentos de alto custo diante da escassez de recursos públicos. Dessa forma, “A falta destes recursos é uma das teses defensivas de um Estado que não tem conseguido cumprir suas obrigações no tocante a esta efetividade de tal direito.” (Marcomini; Silva, 2021, p. 11). Outro questionamento que se faz é sobre a legitimidade da intervenção do Poder Judiciário na alocação desses recursos, pois há uma preferência pelos que buscam amparo judicial em detrimento dos que não o fazem.

Na realidade, temos uma crise de legitimação de poderes, onde o Judiciário frequentemente invade as esferas de atuação do Legislativo e do Executivo. Atualmente, a maior problemática enfrentada pela saúde pública gira em torno da invasão provocada por parte do Judiciário. As discussões deveriam ocorrer nas esferas do Legislativo e do Executivo, mas estão sob forte influência desta judicialização. O orçamento destinado à área da saúde vem sofrendo cada vez mais enormes impactos com a intervenção do Poder Judiciário. Há a necessidade de ações internas serem criadas urgentemente, para reduzir os impactos e o déficit de está sendo ocasionado à saúde pública, o que se não for feito, em breve, ocasionará a quebra do SUS (Marcomini; Silva, 2021, p. 11).

A desarmonia dos três poderes é uma problemática enfrentada pela saúde pública e é possível compreender o impacto das decisões judiciais sobre o acesso dos pacientes com Parkinson aos medicamentos de alto custo e sua efetividade no tratamento da doença. Isso

inclui questões como a rapidez na obtenção dos medicamentos, a qualidade dos tratamentos fornecidos e a equidade no acesso entre diferentes grupos de pacientes. Como relatam Marcomini e Silva:

Sabemos que, infelizmente, nosso país não tem condições suficientes para atender todas estas demandas, e cada vez mais que o Órgão Judiciário concede uma tutela obrigando o Poder Público a ofertar tal medicamento, este está, timidamente, contribuindo para a quebra do SUS (Marcomini; Silva, 2021, p. 11).

Diante dos desafios enfrentados pelos pacientes com Parkinson no acesso a medicamentos de alto custo, é necessário propor medidas para aprimorar o sistema de fornecimento desses medicamentos no Brasil. Isso pode incluir a implementação de políticas de saúde mais eficazes, a melhoria da infraestrutura de saúde e o fortalecimento dos mecanismos de acesso a medicamentos de alto custo.

## 2.2 Considerações acerca da responsabilidade civil do estado

A saúde, reconhecida como um direito humano fundamental a ser garantido pelo Estado, é fruto de uma compreensão que evoluiu ao longo do tempo, tanto no que diz respeito à definição dos direitos quanto ao próprio conceito de saúde (Costa, 2019). Essa evolução refletiu-se nas políticas públicas, à medida que as demandas da população e a pressão de determinados grupos sociais levaram os governos a dar prioridade ao setor da saúde. No Brasil, um dos grandes desafios, desde o início, tem sido a alocação adequada de recursos (Abujamra; Bahia, 2010).

Dentro desse contexto, os tribunais desempenham um papel crucial na determinação da responsabilidade civil do Estado nesse cenário. Através das decisões judiciais, os tribunais interpretam e aplicam o direito à saúde, determinando se o Estado deve fornecer medicamentos de alto custo para pacientes com Parkinson e sob quais condições (Santos, 2018).

No que se refere à responsabilidade solidária entre União, Estados e Municípios no fornecimento de medicamentos, o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu que o cidadão pode recorrer judicialmente a qualquer um desses entes para garantir o acesso a tratamentos indispensáveis para assegurar o acesso a tratamentos essenciais. Isso inclui casos como o fornecimento de remédios para a doença de Parkinson, assegurando o direito à saúde, independentemente de qual ente, conforme as normas administrativas, seria o encarregado de fornecer o medicamento (Brasil, 2024).

Decisões como a do Recurso Extraordinário (RE) 855.178 estabeleceram a responsabilidade solidária, permitindo que qualquer ente federativo seja obrigado a financiar tratamentos de saúde, incluindo medicamentos não incorporados ao SUS, desde que certos critérios sejam atendidos, como a eficácia comprovada e a necessidade do tratamento (Brasil, 2022). Em casos excepcionais de medicamentos de alto custo, a judicialização é possível, desde que os requisitos determinados pelo tribunal sejam observados.

Essa decisão, porém, não foi unânime. Ministros como Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes defenderam que a responsabilidade deveria ser subsidiária, ou seja, cada ente federativo responderia apenas nos casos em que fosse comprovada sua omissão, evitando sobrecarregar outros entes desnecessariamente. A maioria, entretanto, optou por manter a responsabilidade solidária, visando garantir de maneira mais ampla o direito à saúde e prevenir a insuficiência de proteção aos cidadãos (Pompeu, 2019).

Essa questão gera impactos relevantes, especialmente no que tange à disponibilização de remédios com alto custo e dos que não estão incluídos na lista oficial do SUS, sendo um tema recorrente nas discussões do STF (Pompeu, 2019). A Doença Parkinson, como mencionada, é uma condição neurodegenerativa crônica que afeta principalmente o sistema motor, resultando em tremores, rigidez muscular, bradicinesia e instabilidade postural. Seu tratamento muitas vezes envolve o uso de medicamentos específicos, como levodopa, agonistas dopaminérgicos e inibidores da MAO-B, além de terapias complementares (Meneses; Teive, 2003).

A análise jurisprudencial permite identificar padrões de decisões judiciais e suas implicações na responsabilidade civil do Estado. Isso inclui a avaliação dos critérios utilizados pelos magistrados para decidir sobre tais casos, bem como os argumentos apresentados pelas partes envolvidas no processo, como pacientes, médicos e órgãos de saúde.

Dentro deste contexto insere-se o acesso da população aos medicamentos essenciais, estes elencados na Política Nacional de Medicamentos, e que são fornecidos gratuitamente aos cidadãos que deles necessitarem, constituindo uma forma de atendimento à saúde fornecida pelo Estado (Silva, 2016, p. 11).

No entanto, como apontado por Fernando Aith (2010, p. 232 *apud* Silva, 2016, p. 41), um dos obstáculos para a concretização do direito à saúde está na vasta diversidade de leis, decretos, portarias, resoluções e demais dispositivos normativos que compõem o arcabouço jurídico da saúde no Brasil atualmente. Muitos desses instrumentos normativos datam de

períodos anteriores à regulamentação do Sistema Único de Saúde (SUS), o que pode acarretar em incongruências com os princípios fundamentais do SUS e dificultar a interpretação e aplicação coerente das normas.

A garantia dos direitos, juntamente com os meios necessários para alcançar esse fim, demandam a formulação, planejamento, organização e execução de políticas públicas, incumbência do Estado em seus diferentes níveis federativos. A esses níveis cabe uma gama de atribuições diversas, visando atender às demandas e necessidades da população.

No âmbito do SUS, a Lei 8080/90 distribui as competências entre as direções nacional, estadual e municipal com relação às ações de saúde pública nos artigos 16, 17 e 18. Outro ponto importante previsto na Lei, e em consonância com a previsão constitucional, é a descentralização dos serviços referentes à saúde (art. 7º, IX), de modo a ter como responsável direto justamente o Município, já este se encontra mais próximo da população que os demais Entes (Mendonça, 2015, p. 32).

Um dos princípios estabelecidos pela Lei 8080/90 é o da municipalização da saúde. Conforme o art. 16, XIII, da referida lei, a direção nacional deve oferecer não apenas apoio financeiro, mas também apoio técnico aos Estados e Municípios, visando aprimorar sua atuação na esfera pública de saúde. O art. 17, III, estabelece que os Estados possuem a responsabilidade de prestar apoio aos Municípios, além de executar de forma suplementar as ações e serviços de saúde. Por sua vez, aos Municípios cabe, entre outras atribuições, o planejamento, a organização e a execução dos serviços públicos de saúde, conforme previsto no art. 18, I da Lei.

Dessa forma, todos os Entes Federativos possuem competência em matéria de saúde, dada a sua grande relevância social. No entanto, essa competência em caráter comum não significa que as atribuições de cada Ente sejam ilimitadas. De fato, a sobreposição de esforços e recursos entre os níveis federal, estadual e municipal seria desperdício desnecessário de recursos e força de trabalho (Brasil, 2024).

O Supremo Tribunal Federal (STF) também trouxe importantes diretrizes sobre o fornecimento de medicamentos no contexto das competências dos entes federativos em matéria de saúde. Entre as mais relevantes estão:

1. Responsabilidade solidária: Todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos essenciais à população. Isso permite que qualquer cidadão acione judicialmente qualquer um desses entes para garantir o acesso ao medicamento.
2. Critérios para medicamentos não incorporados ao SUS: Para que um medicamento fora das listas do SUS seja fornecido, é necessário que ele esteja

registrado na ANVISA, que não haja tratamento alternativo disponível no SUS, e que a necessidade do medicamento seja comprovada por laudo médico.

3. Coordenação entre os entes federativos: União, Estados e Municípios devem atuar de forma coordenada para evitar duplicidade ou omissão no fornecimento de medicamentos.

4. Limitação de medicamentos de alto custo: O STF impôs limitações ao fornecimento de medicamentos de alto custo, exigindo uma análise da viabilidade econômica e eficácia antes de sua concessão via judicial, além de uma lista atualizada dos medicamentos fornecidos pelo SUS (Brasil, 2019, não paginado).

Em relação a repartição de competências no que tange ao fornecimento de medicamentos é estabelecida pela Constituição Federal e pela Lei 8080/90, que organiza o Sistema Único de Saúde (SUS) de forma descentralizada. A União é responsável pela formulação de políticas nacionais de saúde e pelo financiamento dos programas de saúde pública, cabendo aos Estados apoiar os Municípios na execução dessas ações e suplementar suas atividades. Já aos Municípios cabe a execução direta dos serviços de saúde, estando mais próximos das demandas da população (Brasil, 2024). Esse arranjo busca garantir o acesso equitativo aos serviços de saúde, incluindo o fornecimento de medicamentos essenciais.

Entretanto, essa divisão de responsabilidades encontra dificuldades, principalmente em relação à judicialização dos medicamentos de alto custo ou não incluídos no SUS. O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou o entendimento de que a responsabilidade é solidária entre os entes federativos, possibilitando que o cidadão acione qualquer um deles para garantir seu tratamento (Brasil, 2022). A solidariedade visa evitar falhas no atendimento, mas exige uma coordenação eficiente entre União, Estados e Municípios para prevenir sobreposição de esforços e pressão excessiva no sistema (Brasil, 2019).

Essas decisões visam equilibrar o direito à saúde com a capacidade orçamentária dos entes federativos, evitando um impacto desproporcional nas contas públicas e garantindo o fornecimento de medicamentos de maneira organizada e eficiente.

### 2.3 Análise jurisprudencial

A distribuição de medicamentos no Brasil, especialmente para doenças como o Parkinson, constitui um desafio crítico no sistema de saúde. Como destacado nesta pesquisa, o debate sobre a responsabilidade civil do Estado em assegurar o acesso a tratamentos adequados tem se intensificado (Moraes, 2023). O poder público tem o dever de garantir que os pacientes recebam os medicamentos necessários, o que reforça a obrigação estatal de

proteger a saúde dos cidadãos, particularmente no caso de doenças crônicas como o Parkinson (Mendonça, 2015).

Assim, a população tem buscado o Judiciário como meio de assegurar o direito à saúde, visando que o Estado seja compelido a fornecer os medicamentos requisitados nas ações movidas (Pires; Pardal, 2024). Conseqüentemente, a questão jurídica sobre a distribuição de medicamentos pelo SUS e a responsabilidade do Estado tem sido decidida em diversos tribunais, como os da Bahia, Minas Gerais e Rio de Janeiro. A discussão aborda o dever estatal de garantir o direito à saúde e as limitações orçamentárias para atender às demandas (Pires; Pardal, 2024).

### 2.3.1 Repercussões de Decisões Judiciais

A decisão em questão trata-se da Apelação Cível n. 0528730-24.2015.8.05.0001, relatada pelo desembargador Moacyr Montenegro Souto e publicada em 10 de janeiro de 2022. A ação judicial aborda o fornecimento de medicamentos e de um tratamento cirúrgico pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para uma paciente com doença de Parkinson em estágio avançado. Visto que a paciente necessitava de um procedimento cirúrgico específico, incluindo a implantação de eletrodo cerebral profundo, além de medicamentos essenciais, pois o tratamento clínico tradicional não estava sendo mais eficaz para o controle dos sintomas (Bahia, 2022).

Na decisão judicial foi comprovada a condição de vulnerabilidade econômica da paciente, o que determinou a obrigação do Estado em fornecer medicamentos necessários (Bahia, 2022).

Assim, o Tribunal de Justiça da Bahia manteve a sentença anterior que determinava o fornecimento do tratamento pela rede pública de saúde. Além disso, o tribunal também reconheceu que, conforme o relatório médico apresentado, o quadro da paciente requer intervenção cirúrgica e medicamentos específicos, além de acompanhamento contínuo pelo SUS. Em razão das limitações da paciente, o Estado foi obrigado a fornecer os recursos solicitados, assegurando o acesso ao tratamento necessário.

Quanto à questão dos honorários advocatícios, o tribunal concluiu que o Estado da Bahia não deveria pagar os honorários da Defensoria Pública, de acordo com o entendimento estabelecido pela Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que proíbe o pagamento

de honorários em favor da Defensoria. Dessa forma, o recurso apresentado pelo Estado foi negado, mantendo-se a decisão inicial (Bahia, 2022).

Em janeiro de 2024, foi proferida uma decisão em sede de apelação na ação de obrigação de fazer (processo n. 1008623-37.2023.8.26.0032), relatada por Spoladore Dominguez, em processo movido por uma paciente contra o Estado de São Paulo. A autora, diagnosticada com Parkinson em estágio avançado (CID-G20), buscava a condenação do Estado para garantir o fornecimento do medicamento "Canabidiol 200 mg - 10 gotas - 3 vezes ao dia". A demanda incluía a possibilidade de sequestro de verbas públicas caso a obrigação não fosse cumprida, ressaltando a urgência e a necessidade do tratamento para a condição de saúde da requerente (São Paulo, 2024).

A decisão judicial enfatizou que, mesmo sem o registro do canabidiol na ANVISA, a gravidade da doença da autora e a comprovação da eficácia do medicamento justificaram a sua concessão. O tribunal fundamentou seu entendimento no direito à saúde, consagrado pela Constituição Federal, que assegura a todos os cidadãos acesso a tratamentos essenciais, especialmente em situações de urgência como a apresentada. Segundo a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (2024), a recusa do fornecimento do canabidiol pode impactar negativamente a qualidade de vida do paciente.

Além disso, a inclusão da União no polo passivo foi abordada e rejeitada. Em consonância com a decisão do Recurso Extraordinário 1.366.243/SC, o tribunal decidiu que não era necessária a inclusão da União até que o Tema 1.234 fosse julgado, aplicando-se o Tema 793/STF. Assim, a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento recaiu exclusivamente sobre o Estado de São Paulo, assegurando que a necessidade do canabidiol fosse atendida sem entraves legais, respeitando o direito fundamental à saúde da autora.

Em outra decisão sobre o Agravo de Instrumento n.º 0031332-77.2023.8.19.0000 (202300243425), relatada pela Desembargadora Maria Teresa Pontes Gazineu e publicado em 1º de dezembro de 2023, determinou-se o fornecimento de medicamentos a um paciente com Doença de Parkinson, Julio Cesar Ney, pelo Município de São João da Barra, Rio de Janeiro. A ação foi movida com o objetivo de garantir o acesso aos medicamentos necessários para o tratamento da doença. Baseando-se no entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STF) no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.657.156/RJ, o Juízo da 2ª Vara da Comarca de São João da Barra concedeu tutela de urgência, determinando o município e outros entes públicos a fornecerem os medicamentos (Rio de Janeiro, 2023).

No entanto, o município recorrente argumentou ser parte ilegítima no processo, sustentando que a responsabilidade pelo fornecimento caberia ao Estado do Rio de Janeiro. Além disso, alegou que deveria haver um requerimento administrativo para obtenção dos medicamentos antes de acionar o Judiciário. Ainda, argumentou que o Estado do Rio de Janeiro já integrava a ação, o que tornaria sua participação irrelevante (Rio de Janeiro, 2023).

Apesar disso, o Tribunal rejeitou esses argumentos, lembrando que a saúde é um direito constitucional garantido solidariamente por União, Estados e Municípios, não sendo necessário um requerimento administrativo prévio para o autor ter acesso ao tratamento.

Dessa forma, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) salientou que o fornecimento de medicamentos não previstos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) é viável quando há três critérios a serem atendidos: laudo médico que comprove a necessidade do medicamento, registro do medicamento na ANVISA, e a comprovação de que o paciente não possui condições financeiras de arcar com o tratamento. No presente caso, ficou demonstrado que os medicamentos requeridos possuíam registro da ANVISA, visto que o autor não dispunha de meios financeiros para adquiri-los, atendendo, desse modo, a todos os critérios necessários.

Sendo assim, o Tribunal decidiu por consenso manter a decisão da primeira instância, negando provimento ao recurso do município. O entendimento do Tribunal foi embasado no princípio da solidariedade entre os entes federados e no direito fundamental à saúde, concluindo que o município tinha a obrigação de fornecer os medicamentos ao agravado.

Em outro julgamento, foi impetrado um Mandado de Segurança Cível n.º 4000571-53.2023.8.12.9000, relatado pelo Juiz Waldir Peixoto Barbosa e publicado em 23 de fevereiro de 2024, visto que nos Juizados Especiais do Tribunal do Mato Grosso do Sul não havia previsão de recurso para contestar decisões interlocutórias. Contudo, a impugnação foi considerada válida, conforme a Súmula 376 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, permite-se decisões interlocutórias por meio desse recurso, desde que não seja utilizado como substituto para outros recursos legalmente previstos. Se tratando desse caso, foi concedido o mandado de segurança com o objetivo de assegurar o fornecimento de medicamentos essenciais para o paciente com a doença de Parkinson que buscou suporte através do judiciário (Mato Grosso do Sul, 2023).

O autor em questão apresentou, desde 2008, sintomas como tremores, rigidez muscular e bradicinesia, sendo diagnosticado com Parkinson. O mesmo necessita de uso contínuo de medicamentos, tais como Prolopa e o Adesivo Neupro, um agonista dopaminérgico. Logo, o tratamento com esses medicamentos foi o único capaz de controlar a progressão da doença. No entanto, houve uma interrupção do fornecimento do Adesivo Neupro, o que agravou consideravelmente o quadro clínico do paciente. Além disso, o Núcleo de Apoio Técnico (NAT) e o E-NatJus reconheceram que estes medicamentos auxiliam no controle dos sistemas motores da doença e que sua eficácia é essencial para o tratamento (Mato Grosso de Sul, 2023).

Nessa situação, diante da comprovação dos requisitos legais, como o risco iminente à saúde, hipossuficiência financeira do autor e a necessidade comprovada do uso de Adesivo Neupro para a continuidade do tratamento, além da ausência de alternativas terapêuticas viáveis no Sistema Único de Saúde (SUS), o Tribunal de Mato Grosso do Sul concedeu a tutela de urgência, garantindo ao autor o acesso ao tratamento necessário para a doença de Parkinson.

Sob outra decisão de recurso inominado, referente ao processo RI 5001437-16.2019.8.21.0082, relatado por Alan Tadeu Soares Delabary Junior e publicado em 13 de março de 2023, trata da garantia do direito à saúde, além de fornecimento de medicamentos não incorporados pelo Sistema único de Saúde (SUS) no Estado do Rio Grande do Sul. Nesse caso, foi estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no RESp nº 1.657.156-RJ, requisitos para a concessão desses medicamentos, uma vez que fossem requeridos, a comprovação da necessidade do medicamento por meio de laudo médico detalhado, a incapacidade financeira do paciente em adquiri-lo e a existência de registro da ANVISA.

No caso analisado, a autora é portadora de Doença de Parkinson em estágio avançado e necessita de medicamentos específicos, como Duloxetina, Rasagilina, Pregabalina e Venlafaxina. O Sistema Único de Saúde forneceu os medicamentos para autora, mas não foram eficazes para o tratamento, já que através de um laudo médico foi demonstrado. À vista disso, foi verificado que faz necessário o uso de medicamentos pleiteados para controlar sintomas, como dores intensas e tremores e que a não substituição dos remédios prescritos é fundamental para evitar possíveis complicações do quadro da doença (Rio Grande do Sul, 2023).

Diante das provas apresentadas, ocorreu que a sentença inicial foi reformada e concedendo totalmente o pedido da autora. Da mesma forma foi determinada a obrigatoriedade do Estado do Rio Grande do Sul de fornecer os medicamentos solicitados, além de garantir o acesso da autora ao tratamento adequado para a sua condição (Rio Grande do Sul, 2023).

Portanto, destaca-se algumas implicações importantes no cenário da saúde e na relação entre o judiciário e o Executivo. Salienta que a judicialização da saúde no Brasil reflete a busca pela efetivação do direito fundamental da saúde, o que expõe o papel dos tribunais na mediação de conflitos entre os direitos dos pacientes e as limitações orçamentárias do Estado (Freitas Filho, 2023).

Percebe-se que todas as decisões judiciais analisadas nas repercussões de fornecimento de tratamentos para pacientes com Parkinson giram em torno da necessidade comprovada por laudo médico e da situação de vulnerabilidade econômica dos pacientes. A jurisprudência tem reforçado que, nos casos em que o tratamento prescrito é a única opção eficaz, o direito à saúde prevalece, mesmo quando os medicamentos ou procedimentos solicitados não constam na lista do SUS. A obrigação do Estado em fornecer esses recursos se torna evidente quando o tratamento tradicional mostra-se insuficiente e não há alternativas na rede pública, garantindo a dignidade e qualidade de vida dos pacientes (Freitas Filho, 2023).

As repercussões dessas decisões refletem ainda a complexidade na relação entre a judicialização da saúde e a gestão de recursos públicos. O papel do Judiciário é fundamental para equilibrar a urgência dos tratamentos necessários e as limitações financeiras do Estado, destacando-se o impacto das decisões no planejamento da saúde pública. Esse debate será aprofundado no tópico de resultados e discussões.

### 3 MATERIAL E MÉTODOS

Esta pesquisa tem uma abordagem qualitativa com o objetivo de aprofundar o entendimento sobre a judicialização do acesso a medicamentos de alto custo para pacientes com Doença de Parkinson, explorando o entendimento jurisprudencial sobre o fornecimento desses medicamentos pelo Estado. A metodologia aplicada será composta por revisão de literatura narrativa e levantamento de dados através de pesquisa bibliográfica.

A natureza da pesquisa é exploratória, pois busca fornecer uma visão ampla e inicial sobre o problema da judicialização no acesso a medicamentos para o tratamento da Doença de Parkinson. Gil (2008) destaca que a pesquisa exploratória tem como propósito principal desenvolver, modificar e esclarecer conceitos e ideias, permitindo uma compreensão mais profunda sobre as características e comportamentos em estudo. Assim, uma pesquisa exploratória permitirá uma análise preliminar e uma compreensão mais completa dos desafios enfrentados pelos pacientes.

Conforme a metodologia proposta, o levantamento dos dados será realizado sob duas perspectivas principais: a bibliográfica sendo realizada uma pesquisa bibliográfica a partir de materiais publicados em livros, artigos científicos, monografias, dissertações, teses e legislações pertinentes ao tema. Uma revisão da literatura narrativa será fundamental para consolidar o embasamento teórico, abordando a responsabilidade civil do Estado na garantia de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o papel do Judiciário na judicialização da saúde e as implicações dessas decisões. A pesquisa bibliográfica será uma documentação indireta, conforme a classificação de Marconi e Lakatos (2003), e buscará contextualizar o problema treinado dentro de um panorama teórico e normativo.

5356

Segundo Marconi e Lakatos (2003), uma pesquisa bibliográfica permite ao pesquisador não apenas replicar o que já foi discutido, mas sim oferecer novas abordagens e interpretações sobre o tema, o que é essencial para a construção de um marco teórico sólido. A metodologia utilizada pretende, assim, fornecer uma análise crítica, compreendendo o papel do Judiciário e do Estado, suas responsabilidades e os impactos das ações judiciais no sistema público de saúde.

#### 4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Observa-se, a partir dos estudos realizados, um cenário complexo para pacientes com Doença de Parkinson, que buscam um tratamento digno e a garantia do direito à saúde. Os medicamentos necessários para o tratamento, por serem de alto custo, muitas vezes não estão disponíveis pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o que evidencia falhas no sistema público de saúde (Pires; Pardal, 2024). O fornecimento desses medicamentos é uma responsabilidade civil do Estado, que tem o dever de assegurá-los (Brasil, 1988). No entanto, a pesquisa revela que o acesso a esses medicamentos frequentemente depende de intervenções judiciais, expondo a ineficácia do sistema em garantir esse direito.

Como discutido nesta pesquisa, o direito à saúde é um direito fundamental que deve ser protegido, especialmente em casos de doenças crônicas como o Parkinson, que requerem tratamentos contínuos e, muitas vezes, de alto custo. Em razão disso, muitos pacientes têm buscado o Judiciário para garantir o acesso a medicamentos essenciais (Santos *et al.*, 2024). O Poder Judiciário, por sua vez, tem acolhido essas demandas e determinado que o Estado cumpra sua função de garantir o tratamento adequado.

Nota-se que a judicialização da saúde tem se tornado um meio de garantir o acesso a medicamentos de alto custo. No entanto, essa prática levanta questionamentos sobre a distribuição de recursos públicos e a equidade no atendimento à população. Conforme observado por Marcomini e Silva (2021), a intervenção do Judiciário em alguns momentos, pode sobrecarregar os orçamentos de saúde, resultando em uma redistribuição de recursos que acaba impactando o atendimento de outros grupos que não recorreram à via judicial. Timm e Feitas (2024), ressaltam que o cenário de judicialização tem gerado conflitos de legitimidade entre os poderes, o qual o Judiciário acaba interferindo na competência do Legislativo e do Executivo, tornando um fator complicador a situação de financiamento da saúde pública.

Bermudez, Luiza e Silva (2020), enfatizam que as discussões sobre o fornecimento de medicamentos para Parkinson no Brasil, requer a necessidade de aprimorar as políticas públicas de saúde, consolidando o SUS e prevenindo uma crise financeira decorrente da judicialização. É fundamental buscar soluções que garantam a universalidade do direito à saúde sem que haja um excesso ao sistema, mantendo um equilíbrio entre as demandas judiciais e a capacidade real de atendimento do SUS.

Além disso, a judicialização da saúde tem se mostrado um meio significativo para garantir o acesso a medicamentos de alto custo, como os necessários para o tratamento da Doença de Parkinson. A atuação do Judiciário força o Estado a cumprir seu papel constitucional de assegurar o direito à saúde, fundamentado na obrigação de proteger a dignidade humana. Ao atender às demandas judiciais, os tribunais reafirmam que o acesso à saúde é um direito fundamental, que não pode ser restringido por barreiras financeiras ou ineficiências administrativas. Essa pressão exercida pelo Judiciário destaca a necessidade de uma resposta eficiente por parte do Estado, a fim de cumprir os direitos constitucionais sem depender exclusivamente de ordens judiciais (Cordeiro, 2024).

Os argumentos mais recorrentes nas decisões judiciais enfatizam que a saúde é um direito social e uma responsabilidade solidária entre União, estados e municípios. Além disso, o Judiciário considera o princípio da universalidade do SUS, o qual não deveria excluir pacientes que necessitam de tratamentos contínuos e de alto custo. Dessa forma, as decisões judiciais reforçam que o Estado deve assegurar o fornecimento desses medicamentos, pois falhar em fazê-lo representa uma violação dos direitos humanos (Cordeiro, 2024).

Embora haja avanços nas decisões judiciais, ainda persistem desafios a serem enfrentados. A questão sobre responsabilidade da União em algumas ações judiciais continua em discussão, como mostram decisões que atribuem a responsabilidade exclusivamente aos estados. Isso destaca a necessidade de maior adesão entre as diferentes esferas de governo (Santos, 2018).

Essas repercussões de decisões são significativas, não apenas para as partes envolvidas, mas também para a administração pública. Visto que, a necessidade de uma adequação às obrigações judiciais, no qual pode gerar pressões orçamentárias e desafios logísticos para os sistemas de saúde, requerendo um diálogo constante entre o Judiciário e os órgãos responsáveis pela saúde pública (Silva, 2018).

O quadro 1 mostra comparativos representativos das decisões judiciais relacionadas ao fornecimento de medicamentos e tratamentos para pacientes com doença de Parkinson destacando as diferentes interpretações dos tribunais sobre a responsabilidade do Estado e os critérios para concessão de medicamentos.

**Quadro 1** - Comparativos representativos de decisões judiciais de casos para fornecimento de medicamentos para pacientes com Doença de Parkinson.

Nº DO PROCESSO	TRIBUNAIS	ARGUMENTOS
0528730-24.2015.8.05.0001	Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA)	Decisão judicial de manutenção da sentença que obrigava o Estado a fornecer tratamento. O tribunal reconheceu o direito ao tratamento cirúrgico e medicamentos, devido à gravidade da doença e carência econômica da paciente.
1008623-37.2023.8.26.0032	Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP)	Decisão baseada no direito à saúde, mesmo sem registro dos medicamentos, devido à gravidade e a condição.

0031332-77.2023.8.19.0000 202300243425	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ)	A decisão enfatizou a responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios no fornecimento de medicamentos.
4000571-53.2023.8.12.9000	Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJ-MS)	A decisão reconheceu a necessidade dos medicamentos devido ao risco à saúde e à ausência de alternativas terapêuticas.
RI 5001437- 16.2019.8.21.0082	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS)	O tribunal seguiu os requisitos estabelecidos pelo STJ para concessão de medicamentos não previstos no SUS.

**Fonte:** autor (2024).

Diante disso, a análise de casos apresentados demonstram um sistema judicial que mesmo com os seus desafios, busca por garantias ao direito à saúde para pacientes com Doença de Parkinson. É sabido que a responsabilidade do Estado, tanto para fornecimento de medicamentos quanto no cumprimento de decisões judiciais, é essencial para assegurar os direitos dos cidadãos. Conforme novos casos surgem, torna-se cada vez mais relevante que o Estado se comprometa em fortalecer o acesso à saúde, garantindo que todos os pacientes recebam tratamentos essenciais, evitando assim que a Justiça se torne o único recurso para proteger esse direito fundamental.

5359

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na pesquisa ficou evidenciada a complexidade e os desafios enfrentados para garantir o direito à saúde no Brasil. É importante salientar, que este direito é fundamental, e assegurado pela Constituição. No entanto, sua efetivação apresenta problemas, principalmente no tocante ao acesso a tratamentos adequados e medicamentos de alto custo.

Além disso, quanto aos argumentos das decisões judiciais, o direito à saúde no Brasil se fundamenta na dignidade humana e na obrigação constitucional de garantir esse direito essencial. Diante de casos de doenças graves, como o Parkinson, os tribunais ressaltam que a ausência de tratamento impede o acesso aos procedimentos necessários para preservar a vida do paciente, justificando a intervenção judicial. Isso evidencia o quanto essas decisões

são indispensáveis para a implementação de políticas públicas mais eficazes, que garantam o acesso à saúde de forma ampla, sem depender exclusivamente da judicialização.

Sob essa perspectiva, estudos mostram que, embora existam garantias legais, muitos pacientes dependem do Judiciário para assegurar o fornecimento de medicamentos frequentemente ausentes no Sistema Único de Saúde (SUS). Como meio de garantir o acesso a tratamentos essenciais, a judicialização tornou-se uma estratégia comum para os cidadãos quando há o descumprimento por parte do Estado no fornecimento de medicamentos, o que também evidencia as deficiências do sistema de saúde pública e a necessidade de intervenções externas para suprir essas demandas.

A importância do papel do judiciário em garantir o direito à saúde, principalmente em situações de urgência, é ilustrada na análise das decisões em diferentes tribunais brasileiros. Os casos analisados evidenciaram uma tendência crescente entre os tribunais em reconhecer a necessidade de fornecer tratamentos, de modo que estes não estão formalmente incorporados ao SUS. Entretanto, a necessidade de depender da justiça para garantir o acesso à saúde traz preocupações sobre a equidade no atendimento e a distribuição de recursos públicos.

Além disso, a discussão sobre a responsabilidade solidária entre, União, Estados e Municípios salienta a profundidade em relação à gestão da saúde pública no Brasil. Uma vez que as decisões judiciais enfatizam que todos os entes federativos têm um papel importante em desempenhar a garantia do direito à saúde, sendo que a falta de coordenação de cooperação entre esses níveis governamentais pode levar a uma sobrecarga do sistema e a desigualdades no atendimento aos pacientes.

Percebe-se que é necessário um esforço conjunto para aprimorar as políticas públicas de saúde. Além disso, para que esse acesso tenha uma melhora no fornecimento de medicamentos e garantindo assim a efetivação do direito à saúde. Isso leva a inclusão de fortalecer o SUS, garantir a universalidade do acesso a tratamentos essenciais e buscar soluções que integrem a judicialização com as práticas de gestão pública.

A pesquisa conclui que, no mesmo momento que a judicialização continua ser uma solução necessária para proteger o direito à saúde de pacientes com Doença de Parkinson, é crucial que o Estado tenha o compromisso em garantir o acesso à saúde de maneira eficiente e sustentável. Dessa maneira, será possível assegurar que todos os pacientes recebam os tratamentos de que necessitam, fazendo com que a Justiça não seja o único recurso

disponível para a defesa desse direito fundamental. A construção de um sistema de saúde mais equitativo e eficaz é um desafio que demanda compromisso e colaboração entre todos os atores envolvidos na promoção da saúde pública no Brasil.

## REFERÊNCIAS

ABUJAMRA, A. C. P.; BAHIA, C. J. A. A justiciabilidade do direito fundamental à saúde: concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 99, n. 892, p. 37-85, 2010. Disponível em: <https://dspace-novo.almg.gov.br/retrieve/121623/Claudio%20Jos%20Amaral%20Bahia.pdf>. Acesso em: 24 maio 2024.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado. Apelação: APL 0528730-24.2015.8.05.0001 8ª Vara da Fazenda Pública. Relator: Moacyr Montenegro Souto, 10 de janeiro de 2022. **Jusbrasil**: Salvador, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/1752896904?origin=serp>. Acesso em: 17 out. 2024.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado. Apelação Cível n. 0538431-04.2018.8.05.0001. Relator: Márcia Borges Faria, 2023. **Jusbrasil**: Salvador, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/1893707841/inteiro-teor-1893707852>. Acesso em: 6 out. 2024.

BERMUDEZ, J. A. Z.; LUIZA, V. L.; SILVA, R. M. Medicamentos essenciais e medicamentos estratégicos: passado, presente e futuro. In: BERMUDEZ, J. A. Z.; COSTA, J. C. S.; NORONHA, J. C. (org.). **Desafios do acesso a medicamentos no Brasil**. Rio de Janeiro: Edições Livres, 2020. p. 63-120. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/41803>. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Texto constitucional de 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas emendas constitucionais. Brasília, DF: Casa Civil, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 1 jun. 2024.

BRASIL. Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, não paginado, 20 set. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18080.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm). Acesso em: 1 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares. Dia mundial do parkinson busca conscientizar a população sobre a doença e reduzir estigmas. **Notícias**, Brasília, não paginado, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/ebserh/pt-br/comunicacao/noticias/dia-mundial-do-parkinson-busca-conscientizarapopulacaosobreadoencaereduzirestigmas#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20Organiza%C3%A7%C3%A3o,mundo%20C%20atr%C3%A1s%20apenas%20do%20Alzheimer>. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Doença de Parkinson. **Biblioteca Virtual em Saúde**, Brasília, não paginado, 2019. Disponível em: <https://bvsm.s.saude.gov.br/doenca-de-arkinson/#:~:text=O%2oque%20%C3%A9%3A%20%C3%A9%20uma,na%20fala%20e%20na%20escrita>. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ. Participação da União não é obrigatória em ação que trata do fornecimento de medicamento. **Notícias STJ**, Brasília, não paginado, 2022. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/10052022-Participacao-da-Uniao-nao-e-obrigatoria-em-acao-que-trata-do-fornecimento-demedicamento.aspx#:~:text=%E2%80%8BA%20Segunda%20Turma%20do,%C3%9Anico%20de%20Sa%C3%BAde%20\(SUS\)](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/10052022-Participacao-da-Uniao-nao-e-obrigatoria-em-acao-que-trata-do-fornecimento-demedicamento.aspx#:~:text=%E2%80%8BA%20Segunda%20Turma%20do,%C3%9Anico%20de%20Sa%C3%BAde%20(SUS)). Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Emb. Decl. no recurso extraordinário 855.178 Sergipe. Relator: Luiz Fux, 23 de maio de 2019. **Jusbrasil**: Brasília, 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752469853>. Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Fornecimento de medicamento e (ou) tratamento médico**: responsabilidade solidária dos entes federados. Brasília, DF: Poder Judiciário da União, 2024. não paginado. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/saude-e-justica/saude-publica/fornecimento-de-medicamentos-e-ou-tratamento-medico-2013-responsabilidade-solidaria-dos-entes-federados>. Acesso em: 27 set. 2024.

CORDEIRO, E. STF celebra conclusão de julgamento sobre fornecimento de medicamentos de alto custo. **Notícias STF**, Brasília, não paginado, 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-celebra-conclusao-de-julgamento-sobre-fornecimento-de-medicamentos-de-alto-custo/>. Acesso em: 24 out de 2024.

COSTA, R. F. R. B. Saúde pública: responsabilidade civil do estado no fornecimento de medicamentos. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Amazonas**, Manaus, v. 18, p. 1-26, 2019. Disponível em: [https://www.mpam.mp.br/images/CEAF/3-SAUDE-PUBLICA-RESPONSABILIDADE-CIVIL-DO-ESTADO-NO-FORNECIMENTO\\_d2b23.pdf](https://www.mpam.mp.br/images/CEAF/3-SAUDE-PUBLICA-RESPONSABILIDADE-CIVIL-DO-ESTADO-NO-FORNECIMENTO_d2b23.pdf). Acesso em: 28 set. 2024.

FERREIRA, V. E. N.; NETO, H. L.; TEIXEIRA, E. M. S. F. A judicialização pela dispensação de medicamentos e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 3, p. 1332-1361, 2020. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/502>. Acesso em: 28 set. 2024.

FREITAS FILHO, R. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Judicialização da saúde e a distinção entre o controle e a intervenção**. Brasília, DF: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2023. não paginado. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2023/judicializacao-da-saude-e-a-distincao-entre-o-controle-e-a-intervencao>. Acesso em: 26 out. 2024.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, L. H. T.; ALVAREZ, A. M.; ARRUDA, M. C. Pacientes portadores da doença de Parkinson: significado de suas vivências. **Acta Paulista de Enfermagem**, São Paulo, v. 20, p. 62-68, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ape/a/GZqbY5ZKVZPpGqNGcjhkd7Q/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 26 out. 2024.

LIBANORE, A. C. **Medicamentos de alto custo segundo a perspectiva do SUS**. 2020. Dissertação (Mestrado em Produção e Controle Farmacêuticos) - Faculdade de Ciências Farmacêuticas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Acesso em: 11 out. 2024.

LOPES, B. S.; FREITAS, D. C. Direito à saúde no judiciário: a concessão de medicamentos de alto custo viola a separação dos poderes ou cumpre políticas públicas ineficazes?. **Caderno PAIC**, Curitiba, v. 21, n. 1, p. 763-780, 2020. Disponível em: <https://cadernopaic.fae.edu/cadernopaic/article/view/405>. Acesso em: 26 out. 2024.

MARCHI, K. C. *et al.* Adesão à medicação em pacientes com doença de Parkinson atendidos em ambulatório especializado. **Ciência & Saúde Coletiva**, Manguinhos, v. 18, p. 855-862, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/bCnwJ77b47fnmHVLPPMgRQq/?lang=pt>. Acesso em: 5 out. 2024.

MARCOMINI, L.; SILVA, A. B. Judicialização da saúde: o fornecimento de medicamentos de alto custo e o Poder Judiciário. **Transições**, Ribeirão Preto, v. 2, n. 1, p. 96-115, 7 jul. 2021. Disponível em: <https://periodicos.baraodemaua.br/index.php/transicoes/article/view/179>. Acesso em: 26 out. 2024.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. Obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada. Relator: Waldir Peixoto Barbosa, 23 de fevereiro de 2023. **Jusbrasil**: Campo Grande, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ms/2179004624>. Acesso em: 11 out. 2024.

MENDONÇA, S. M. F. **Medicamentos de alto custo: a judicialização e o papel do estado**. 2015. Monografia (Graduação) - Bacharelado em Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015. 83 f.

MENESES, M. S.; TEIVE, H. A. G. **Doença de Parkinson: aspectos clínicos e cirúrgicos**. Rio de Janeiro: Ganabara-Koogan, 2003.

MORAES, P. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, 2023. Comissão aprova política de atenção integral às pessoas com doença de Parkinson no SUS. **Notícias Câmara dos Deputados**, Brasília, não paginado, 2023. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/1028446-comissao-aprova-politica-deatencaointegral-as-pessoas-com-doenca-de-parkinson-no-sus/>. Acesso em: 04 out. 2024.

PIRES, S.; PARDAL, V. Entenda julgamento do STF sobre critérios para fornecimento de medicamentos de alto custo. **Notícias STF**, Brasília, não paginado, 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/entenda-julgamento-do-stf-sobre-criterios-para-fornecimentdemedicamentosdealtocusto/#:~:text=Segundo%20os%20ministros%2C%20os%20recursos,popula%C3%A7%C3%A3o%20que%20depende%20do%20SUS>. Acesso em: 04 out. 2024.

POMPEU, A. Responsabilidade por fornecimento de remédios é solidária, reafirma Supremo. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, não paginado, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-22/responsabilidade-fornecimento-remedios-solidaria-stf/>. Acesso em: 27 set. 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado. Agravo de instrumento. direito à saúde. ação de obrigação de fazer. Relator: Maria Teresa Pontes Gazineu, 1 de dezembro de 2023. **Jusbrasil:** Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/2076788656?origin=serp>. Acesso em: 10 out. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. Recurso Inominado. Terceira turma recursal da fazenda pública. Direito à saúde. Estado do Rio Grande do Sul. Fornecimento de medicamento. Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, 13 de março de 2023. **Jusbrasil:** Porto Alegre, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1995742699?origin=serp>. Acesso em: 11 out. 2024.

RODRIGUES, M. B. **A responsabilidade do estado no fornecimento de medicamentos de alto custo**. 2018. Monografia (Graduação em Direito), Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito, Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2018. 45 p.

SANTOS, J. A. P. *et al.* Medicamentos de alto custo: os desafios para os tratamentos de doenças raras. **Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales**, São José dos Pinhais, v. 17, n. 9, p. 1-20, 2024. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/10841>. Acesso em: 17 out. 2024.

SANTOS, M. L. A. O. **Judicialização da saúde: o fornecimento de medicamentos de alto custo e a atuação do poder judiciário**. 2018. Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), Rio de Janeiro, 2018. 190 f.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. Ação de obrigação de fazer. Relator: Spoladore Dominguez, 14 de fevereiro de 2024. **Jusbrasil:** São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2162723111>. Acesso em: 06 out. 2024.

SILVA, C. D. P. **Intervenção judicial nas políticas públicas de saúde**: uma análise do dever do município no fornecimento de medicamentos excepcionais e de alto custo. 2016. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2018. 73 p.

SILVA, R. K. **Judicialização da saúde no âmbito do acesso à medicação de alto custo**: a perspectiva do usuário e o papel do Estado. 2018. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2018. 40 f.

TIMM, L. B.; FREITAS, A. Judicialização da saúde e sustentabilidade do SUS. **Jota Info**, São Paulo, não paginado, 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-economia-mercado/judicializacao-da-saude-e-sustentabilidade-do-sus>. Acesso em: 10 out. 2024.